



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078673 - MS (2026/0082263-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUCIEDSON SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : SHARON LOPES SILVA - MS021820
DAIVD LUIZ ESPINOLA BENITES - MS027584
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO PENAL. PRISÕES CAUTELARES CONCOMITANTES AO CUMPRIMENTO DE PENAS DEFINITIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus e não concedeu a ordem, de ofício, por ausência de ilegalidade no indeferimento do pedido de detração de pena.
2. *Fato relevante.* Defesa pleiteia a detração do período de prisão cautelar cumprido na Ação Penal n. 0000656-06.2011.8.20.0109, posteriormente desconstituída por revisão criminal e extinção da punibilidade, para abatimento de 4 anos e 1 dia na Execução Penal n. 0008777-98.2017.4.03.6000, em curso na 5ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, invocando legalidade, proporcionalidade, individualização da pena e vedação ao excesso punitivo.
3. *As decisões anteriores.* Juízo de primeiro grau indeferiu a detração; Tribunal de origem não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio e registrou a inviabilidade de contagem em duplicidade, ante simultâneo cumprimento de penas definitivas. Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do mandamus e, subsidiariamente, pela denegação da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo do agravo em execução previsto no art. 197 da LEP, à míngua de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se é juridicamente possível a detração penal de períodos de prisão cautelar que coincidam integralmente com o cumprimento de penas definitivas, sem incorrer em bis in idem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se apenas o exame para verificação de flagrante constrangimento ilegal, hipótese não configurada.
6. Os lapsos de custódia cautelar invocados coincidem integralmente com períodos já computados como pena efetivamente cumprida em execução penal em curso, de modo

que a detração implicaria contagem em duplicidade do mesmo período cronológico, caracterizando bis in idem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade. 2. É vedada a detração penal em duplicidade, sendo inviável o abatimento de período de prisão cautelar que coincida com o cumprimento de penas definitivas. 3. A contagem do mesmo período cronológico como pena cumprida e como crédito de detração configura bis in idem.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 42; LEP, arts. 111 e 197; CPP, art. 387, § 2º; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.027.322/DF, Quinta Turma, j. 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 871.311/PR, Sexta Turma, j. 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1078673 - MS (2026/0082263-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : LUCIEDSON SOARES DA SILVA (PRESO)
ADVOGADOS : SHARON LOPES SILVA - MS021820
DAIVD LUIZ ESPINOLA BENITES - MS027584
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO PENAL. PRISÕES CAUTELARES CONCOMITANTES AO CUMPRIMENTO DE PENAS DEFINITIVAS. AGRAVO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu de habeas corpus e não concedeu a ordem, de ofício, por ausência de ilegalidade no indeferimento do pedido de detração de pena.

2. *Fato relevante.* Defesa pleiteia a detração do período de prisão cautelar cumprido na Ação Penal n. 0000656-06.2011.8.20.0109, posteriormente desconstituída por revisão criminal e extinção da punibilidade, para abatimento de 4 anos e 1 dia na Execução Penal n. 0008777-98.2017.4.03.6000, em curso na 5ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS, invocando legalidade, proporcionalidade, individualização da pena e vedação ao excesso punitivo.

3. *As decisões anteriores.* Juízo de primeiro grau indeferiu a detração; Tribunal de origem não conheceu do habeas corpus por ser substitutivo de recurso próprio e registrou a inviabilidade de contagem em duplicidade, ante simultâneo cumprimento de penas definitivas. Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do mandamus e, subsidiariamente, pela denegação da ordem.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o habeas corpus pode ser utilizado como substitutivo do agravo em execução previsto no art. 197 da LEP, à míngua de flagrante ilegalidade; e (ii) saber se é juridicamente possível a detração penal de períodos de prisão cautelar que coincidam integralmente com o cumprimento de penas definitivas, sem incorrer em bis in idem.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O habeas corpus não se presta como substitutivo de recurso próprio, admitindo-se apenas o exame para verificação de flagrante constrangimento ilegal, hipótese não configurada.

6. Os lapsos de custódia cautelar invocados coincidem integralmente com períodos já computados como pena efetivamente cumprida em execução penal em curso, de modo que a detração implicaria contagem em duplicidade do mesmo período cronológico, caracterizando bis in idem.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Resultado do Julgamento: Agravo regimental não provido.

Tese de julgamento:

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, ressalvada a concessão de ofício em caso de flagrante ilegalidade. 2. É vedada a detração penal em duplicidade, sendo inviável o abatimento de período de prisão cautelar que coincida com o cumprimento de penas definitivas. 3. A contagem do mesmo período cronológico como pena cumprida e como crédito de detração configura bis in idem.

Dispositivos relevantes citados:

CP, art. 42; LEP, arts. 111 e 197; CPP, art. 387, § 2º; RISTJ, art. 34, XX

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 1.027.322/DF, Quinta Turma, j. 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025; STJ, AgRg no HC n. 871.311/PR, Sexta Turma, j. 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo regimental interposto por LUCIEDSON SOARES DA SILVA contra a decisão de fls. 47/50, não conhecendo do presente *habeas corpus* tampouco concedendo a ordem, de ofício, uma vez ausente qualquer ilegalidade no indeferimento do pedido de detração de pena.

Em suas razões, o agravante aduz que "*a mera coincidência temporal entre diferentes títulos de custódia não tem o condão de conferir legitimidade jurídica a período de privação de liberdade posteriormente invalidado, tampouco autoriza sua absorção automática como tempo de pena regularmente cumprida*" (fl. 55).

Postula, assim, a reconsideração da decisão agravada ou o provimento do agravo regimental, para conceder a ordem pleiteada nos termos da inicial.

É o breve relatório.

VOTO

A decisão impugnada deve ser mantida por seus próprios fundamentos. A propósito, confira-se o seu teor:

"Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado em benefício de LUCIEDSON SOARES DA SILVA, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO no julgamento do HC n. 5016206-08.2025.4.03.0000.

Extrai-se dos autos que o Juízo de primeiro grau indeferiu o pedido de detração penal formulado pelo paciente.

Irresignada, a defesa impetrou habeas corpus perante o Tribunal de origem, que não conheceu do pedido nos termos de acórdão assim ementado (fl. 20):

"HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. SUBSTITUTIVO. RECURSO PRÓPRIO. DESCABIMENTO. NÃO CONHECIMENTO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é no sentido do descabimento do habeas corpus como mero substitutivo de recurso próprio (STJ, HC n. 404399, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, j. 17.08.17; HC n. 362.118, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, j. 16.03.17).

2. O impetrante buscou por duas vezes o reconhecimento de sua pretensão à detração e em nenhuma delas interpôs o recurso devido ante seu indeferimento, o agravo em execução (cf. art. 197 da LEP), não sendo adequada a impetração de habeas corpus em detrimento do recurso cabível, ausente qualquer ilicitude a justificar eventual concessão da ordem de ofício, uma vez que inviável a consideração do período de prisão em duplicidade, tendo em vista que o réu também se encontrava simultaneamente recluso em consequência de outra condenação.

3. Habeas corpus não conhecido."

No presente writ, a defesa sustenta que a prisão cautelar cumprida pelo paciente nos autos da Ação Penal n. 0000656-06.2011.8.20.0109, posteriormente desconstituído por revisão criminal e extinção da punibilidade, deve ser detraída da Execução Penal n. 0008777-98.2017.4.03.6000, em trâmite perante a 5ª Vara Federal Criminal de Campo Grande/MS.

A negativa desse abatimento, ao seu ver, configura constrangimento ilegal e violação aos princípios da legalidade, proporcionalidade, individualização da pena e vedação ao excesso punitivo estatal.

Requer, em liminar e no mérito, a concessão da ordem para reconhecer o excesso de execução e detrair 4 anos e 1 dia no cálculo de penas do paciente.

O Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do mandamus e, subsidiariamente, pela denegação da ordem (fls. 42/44).

É o relatório.

Decido.

Diante da hipótese de habeas corpus, substitutivo de recurso próprio, a impetração sequer deveria ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça - STJ. Contudo, razoável o processamento do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal que autorize a concessão da ordem de ofício.

A irresignação da defesa foi examinada na Corte regional, com estes fundamentos (fls. 18/19):

"Como se observa, o impetrante buscou por duas vezes o reconhecimento de sua pretensão à detração e em nenhuma delas interpôs o recurso devido ante seu indeferimento, o agravo em execução (cf. art. 197 da LEP), não sendo adequada a impetração de habeas corpus em detrimento do recurso cabível, **ausente qualquer ilicitude a justificar eventual concessão da ordem de ofício, uma vez que inviável a consideração do período de prisão em duplicidade, tendo em vista que o réu também se encontrava simultaneamente recluso em consequência de outra condenação.**

Como bem expõe o parecer ministerial:

O impetrante pleiteou a aplicação da detração da pena considerando o tempo de prisão preventiva pelo crime de roubo e pelo crime do artigo 288 do CP. No entanto, no mesmo período o paciente estava em cumprimento de pena.

O pedido não encontra previsão legal, já que o art. 387, § 2º do CPP permite ao juiz sentenciante descontar da pena privativa de liberdade fixada o tempo de prisão provisória ou de internação, isto é, o período que o condenado esteve preso no curso da persecução penal poderá ser descontado do tempo da pena definitiva.

Na detração, considerando-se o art. 42 do CP, conta-se o tempo de prisão provisória (prisão em flagrante, temporária ou preventiva) ou internação.

O impetrante não estava apenas preso provisoriamente durante o processo, uma vez que cumpria pena definitiva de 46 anos, 3 meses e 22 dias de reclusão pelos crimes de homicídio (0004013-94.2006.8.20.0100), destruição, subtração ou ocultação de cadáver, associação criminosa, fraude processual (0001882- 81.2013.4.05.8401), receptação, porte ilegal de armas e roubo (0103493-80.2013.8.20.0106), o que não se confunde com a prisão provisória, de forma que não cabe a aplicação da detração, tendo em conta a duplicidade do benefício, o que não encontra amparo legal (Id n. 334484538).

Desse modo, tendo em vista a inadequação da via eleita, uma vez que se trata de mero substitutivo de recurso próprio, não deve ser conhecido o presente writ.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO do habeas corpus e julgo extinto o feito, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, IV e VI, do Código de Processo Civil, c. c. o art. 3º do Código de Processo Penal."

Na hipótese dos autos, conforme bem ressaltou o Parquet Federal, em razões que adoto como fundamentos dessa decisão, os períodos em que o paciente esteve sob custódia cautelar no Processo n. 0000656-06.2011.8.20.0109 "coincidem integralmente com o tempo em que o paciente já estava encarcerado para o cumprimento de suas penas definitivas na execução penal em curso". Nesse contexto, "deferir o pedido significaria descontar duas vezes o mesmo período cronológico: uma vez como pena efetivamente cumprida no regime fechado/semiaberto e outra como 'crédito' de detração, o que configuraria inaceitável bis in idem" (fl. 44).

No mesmo sentido:

PROCESSO PENAL E EXECUÇÃO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. EXAME

DAS ALEGAÇÕES PARA VERIFICAÇÃO DE FLAGRANTE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. DETRAÇÃO PENAL EM PROCESSOS DISTINTOS. PRISÕES CAUTELARES CONCOMITANTES AO CUMPRIMENTO DE PENAS DEFINITIVAS. IMPOSSIBILIDADE DE CONTAGEM EM DUPLICIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substituto de recurso próprio, conforme a sistemática constitucional, ressalvada a hipótese de flagrante ilegalidade, quando a ordem pode ser concedida de ofício.

2. A decisão agravada examinou o mérito e assentou que o agravante já se encontrava preso para cumprimento de penas definitivas desde 30/04/2003, e que os períodos de custódia cautelar indicados - 11/06/2014 a 21/06/2023; 30/05/2016 a 28/07/2016; 14/09/2016 a 22/11/2018; e 16/12/2014 a 17/06/2015 - foram integralmente contabilizados como "pena cumprida" na execução em curso.

3. À luz dos arts. 42 do Código Penal e 111 da Lei de Execução Penal, é inviável a detração quando os lapsos de prisão provisória, ainda que decorrentes de processos nos quais houve absolvição ou impronúncia, coincidirem com o cumprimento de penas definitivas, sob pena de duplo abatimento do mesmo período.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 1.027.322/DF, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 9/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DETRAÇÃO PENAL. TEMPO DE PRISÃO PROVISÓRIA COMPUTADO EM PROCESSO DIVERSO. NOVA APLICAÇÃO DO ART. 42 DO CP. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A legislação penal não prevê a detração penal em duplicidade.

Embora possível a incidência do art. 42 do CP em processos distintos, desde que observados alguns cuidados, isso ocorre apenas uma vez. Portanto, é descabida a contagem do mesmo período novamente, como pretende o agravante.

2. Agravo regimental não provido.

(AgRg no HC n. 871.311/PR, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 1/7/2024, DJe de 3/7/2024.)

Ausente, portanto, qualquer constrangimento ilegal que justifique a concessão da ordem de ofício.

Ante o exposto, com fundamento no art. 34, inciso XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço da presente impetração.

Publique-se.

Intimem-se." (sem destaque no original).

Como visto, no mesmo período em que o agravante esteve preso preventivamente no processo anulado, ele já cumpria pena definitiva por outras condenações. Conceder-lhe a detração significaria contar o mesmo período de tempo duas vezes (uma como pena cumprida e outra como crédito de detração), o que configuraria um inaceitável *bis in idem*.

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental no *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.078.673 / MS
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0082263-2

Número de Origem:

00087779820174036000 50162060820254030000 87779820174036000

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : SHARON LOPES SILVA

ADVOGADOS : SHARON LOPES SILVA - MS021820

DAIVD LUIZ ESPINOLA BENITES - MS027584

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

PACIENTE : LUCIEDSON SOARES DA SILVA (PRESO)

ASSUNTO : DIREITO PROCESSUAL PENAL - EXECUÇÃO PENAL E DE MEDIDAS
ALTERNATIVAS - PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUCIEDSON SOARES DA SILVA (PRESO)

ADVOGADOS : SHARON LOPES SILVA - MS021820

DAIVD LUIZ ESPINOLA BENITES - MS027584

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3A REGIÃO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026